



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 02(DUAS) ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, MAPP 2130, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**PROCESSO:** 1306.01/2022.

**RECORRENTE (S):** DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n 14.218.683/0001-62.

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

### I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022 foi publicado em Diário da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 13/06/2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade a Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após transcorrido a fase de julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes, que observou-se todos os trâmites legais previsto na legislação de licitações e contratos, passou-se então para a fase de julgamento das propostas de preços, conforme descrito abaixo. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **DECLASSIFICADA** as empresas DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA; MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI; CNT – CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA; FJ CONSTRUTORA EIRELI, conforme descrito na ata de sessão interna realizada no dia 19 de Dezembro de 2022, às 09:00 horas.

Após, a comissão de licitação declarou vencedor do certame a empresa **CONSTRUTORA AG EIRELI**, para o Lote n 01, com o valor global de **R\$ 1.083.060,32** (Hum milhão, Oitenta e três mil, Sessenta reais e trinta e Dois Centavos) e no Lote m 02, com o valor global de **R\$ 870.422,53** (Oitocentos e Setenta mil, Quatrocentos e Vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), mormente a apresentação da proposta mais vantajosa para o município e o atendimento aos requisitos do edital de licitação. Ato contínuo, a comissão de licitação publicou o resultado do julgamento das propostas de preços, em obediência aos preceitos legais, para que as empresas pratiquem os atos necessários, cientificando-as



também, que os autos estariam franqueados à vistas pelos interessados no horário de expediente desta comissão. Após a abertura do prazo de recurso, a proponente **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

## II. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpra observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **20 de Dezembro de 2022**, a interposição do presente recurso realizada dentro do prazo legal.

Entretanto, no dia 04 de Janeiro de 2023, a empresa recorrente já havia protocolizado na data de 23/12/2022 seu recurso em face da **TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022**, assim, com este primeiro protocolo realizado, entende-se que se esgotou a oportunidade da parte em se manifestar sobre a decisão proferida e, assim, o exame do segundo recurso fica prejudicado por causa da "**preclusão consumativa**".

Isso porque, conforme pacificado pela Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impera em nosso ordenamento jurídico o **Princípio da Unicidade Recursal ou Unirrecorribilidade**, em que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte acarreta o **não conhecimento do recurso que foi protocolado por último**, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.***

*1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolado por último. Precedentes.*  
*2. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Acórdão Edv no Agint nos Earesp 955088 / Rs, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, Corte Especial).*

Insta frisar, a aplicabilidade do princípio e do precedente citados acima ao caso em tela, conforme disciplina do artigo 15 do Código de Processo Civil, em que **na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Cumpra ressaltar que a segunda peça protocolada, denominada "**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, (...)**", tenta rediscutir o mérito da decisão, já



atacado na peça de irrisignação inicial. A recorrente não traz, em sua segunda peça apresentada, prova e fundamentação plausível a atacar a classificação das empresas já classificadas, nem mesmo contra os recursos apresentados.

Pelo exposto, resta claro a preclusão consumativa do presente recurso, considerando o protocolo realizado em 04 de janeiro de janeiro de 2023. **Destarte, passaremos a análise do primeiro recurso apresentado, posto que interposto de forma tempestiva.**

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão da comissão afronta os princípios básicos dos procedimentos licitatórios. Alega, mais adiante, que os insumos detalhados nas composições ausentes não geram dano ao erário e não justificam a perda da proposta apresentada.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

ISSO POSTO, requer a Vossa Senhoria seja recebido e provido o presente recurso administrativo, para aceitar e classificar sua proposta.

### IV. CONTRA-RAZÕES

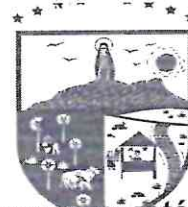
Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

### V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório (edital), da Razoabilidade e Celeridade. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, **pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente em se tratando a observação aos princípios basilares da Administração Pública.

**É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.** O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com



vista a preservar o caráter igualitário do certame. **Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.**

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, esclarecemos as inquinações alegadas pela recorrente são relativas à violação as regras editalícias, fato que se encontra precluso, mormente a ausência de impugnação do edital. Destarte, a celeuma reside na ausência de detalhamento da composição própria de preços, conforme previsto no Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação, *litteris*:

5.2.5.1. Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO IV – PROJETO BÁSICO;

**5.2.5.1.1. PLANILHA DE PREÇOS, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO IV – PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, DE BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS, contendo todos os custos necessários à execução do objeto e quaisquer outros que se fizerem necessários para a execução do objeto deste Edital.**

(...)

5.2.5.3. Deverão constar ao final do orçamento, as taxas de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) considerando, a planilha de sua composição, e a fonte de composições dos custos utilizada para os serviços que deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico da licitante com a indicação do número do seu registro no CREA;

5.2.6. Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, ligantes betuminosos, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outro necessário à execução dos serviços.

(...)



**6.17. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste edital, as com preços superiores aos determinados no edital ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação.**

É de fácil percepção que os itens editalícios e seus anexos determinam como deverá ser apresentado os documentos, sejam eles referente a habilitação, sejam eles referentes a proposta, fato este que ensejou a desclassificação da empresa recorrente, haja vista que a análise técnica foi restrita ao que cita no EDITAL, não gerando nenhuma inovação e sim, cumprindo os ditames legais.

A planilha de preços serve como parâmetro para a Administração **contratar com segurança, a fim de evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública**, quando da ocorrência de qualquer alteração nos preços e prazos da execução. É importante frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que **a planilha de preços é necessária para análise**, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentada em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual.

Como se sabe, as falhas em propostas podem ser classificadas como **formais: aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo da proposta; e materiais: os defeitos afetam o conteúdo da proposta, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços enviados alteram, em substância, a planilha de custos e conseqüentemente a proposta.**

Vejamos o que diz o Ilustre Marçal Justen Filho:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em **formais e substanciais**. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. **Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.** Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse



contexto, o caráter de essencialidade. **E absolutamente insanável tal defeito.**

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. **Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância.**

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e **que todos os substanciais não o são.** Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento. (g.n)

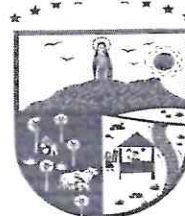
Erro material é caracterizado por sua identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização, assim após a constatação do equívoco é feita a correção, caso a mesma não vá macular o documento **ou trazer vantagem indevida a licitante e no caso em tela, a ausência da composição em conformidade com o exigido no EDITAL, altera substancialmente os valores apresentados pela recorrente,** o que de pronto, qualquer viés de correção, a empresa já iniciaria os serviços de forma negativa, ocasionando prejuízos a administração. Assim, para compreender melhor o raciocínio aplicado ao caso, foi verificado que ausência da composição de custos unitários na proposta foi o que motivou a desclassificação da empresa recorrentes, haja vista que tais erros são considerados material, logo, **a correção dos itens ausentes na composição, irá alterar consideravelmente o valor final da proposta.**

Ademias, não há como se avaliar a extensão dos custos dos serviços fincados na proposta de preços apresentada, posto que ausente a composição própria, fato que impossibilita a análise da administração sobre os preços ofertados.

Logo, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor do interesse público, com a finalidade de contratar a empresa mais vantajosa que irá garantir a execução dos serviços conforme ditames legais impostos no edital e posteriormente no contrato.

## **DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA SANT 0025 DO PRODUTO CIMENTO DA EMPRESA DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em ALTERAR o resultado inicialmente proferido. Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.



Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE.

**CABE À ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS LICITANTES INTERESSADOS RESPEITAREM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS REGRAS ESPECÍFICAS DETERMINADAS EM EDITAL PARA O CERTAME. ASSIM, NÃO É PERMITIDA ALTERAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU QUALQUER SUBJETIVISMO QUE DESCONSIDERE AS PREVISÕES EDITALÍCIAS, ATÉ PORQUE A PRÓPRIA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 PREVÊ POSSIBILIDADE E PROCEDIMENTO PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HAVENDO EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL DA LICITAÇÃO PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES DISCRIMINEM EM PROPOSTA OS CUSTOS RELACIONADOS COM ENCARGOS SOCIAIS, A OBRIGAÇÃO DEVE SER RESPEITADA POR TODAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO. ADEMAIS, ENVOLVENDO O OBJETO LICITADO A UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, RESTA EVIDENTE A NECESSIDADE DA PREVISÃO RESPECTIVA DEMONSTRANDO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA VIGENTE. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. TODAVIA, QUANDO IMPOSSÍVEL PRECISAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO IMPETRANTE, O VALOR DA CAUSA DEVE SER ELETIVO. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2014.072260-4, DE BRUSQUE, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 05-03-2015).**

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir a realidade dos produtos ofertados, não decorrendo de mera vontade da empresa em ofertado o **produto cimento** na linha A por R\$ 0,51 e ofertar na linha C o mesmo produto por R\$ 0,56, de modo que tal situação tornar factível a análise de aceitabilidade da proposta pela comissão de licitação.

Verifica-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços das empresas recorridas não atenderam às exigências contidas no edital, tampouco as



determinações legais, razão pela qual a empresa deve permanecer **DESCLASSIFICADA** do certame.

Assim sendo a Comissão de Licitação ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, deverá ponderar seu julgamento com base no que determina o instrumento convocatório, impossibilitando ao estabelecer juízo de valor ou critérios alheios aos ali previstos, não podendo analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

### DA DILIGÊNCIA

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, *“fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem”* sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes. Portanto, a realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação **para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta senda, tendo em vista que a desclassificação das empresas possui fundamentação legal e está pautada na razoabilidade e na vinculação ao edital, observando-se ainda, que houve decadência do direito de questionar a forma da apresentação da proposta, quando aceitou participar do certame nas condições elencadas:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.026800-1/001 0268001-94.2015.8.13.0000. Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil. Data de Julgamento 13/08/2015 Data da publicação da súmula: 14/08/2015. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do**





**pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes.**

**Princípio da vinculação ao edital.**

2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos.

**3. Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame.**

4. Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares. 5. Recurso a que se dá provimento.

Vale ressaltar que a promoção de diligência só seria viável se fosse para corrigir somatórias que não alterariam a originalidade da proposta e sim apenas um esclarecimento de fatos ali existentes, o que não ocorreu no presente caso da recorrente. Logo, o saneamento das falhas apontadas pela RECORRENTE, o qual motivou a desclassificação da licitante, acarretaria em alteração quanto à substância do documento o que geraria descompasso na legalidade do procedimento.

Outrossim, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários. É importante destacar que não estamos aqui a defender que regras previstas no edital não devem ser seguidas, mas sim, diferenciar o que é fictício com o que é real.

É ainda oportuno sublinhar que a Recorrente reconhece, na peça recursal, aquilo que denomina de “pequeno equívoco” e informa, a seu modo, que este deve ser desconsiderado, pois incapaz de afetar o interesse público. No entanto, se apegando a alegações genéricas e ao arcabouço jurisprudencial, não contextualiza e correlaciona seus fundamentos no sentido de demonstrar a eficácia da proposta apresentada, razão outra pela qual não seu pleito carece de substância para a mudança do entendimento exarado no procedimento licitatório até o presente momento.

Portanto, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

## VI. DECISÃO FINAL



Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 1306.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que a empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, descumpriu o Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelos fundamentos aqui expostos, mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços apresentado pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, mormente o descumprimento do Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 28 de fevereiro de 2023.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
**Presidente da CPL**

  
Carlos José Arcaño  
**Membro**

  
Antônio Magela da Silva Brandão  
**Membro**

  
Marcos Vinicius da Silva  
**Membro**